



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.032/2010

Em 26 de outubro de 2010

**INSTITUI O SERVIÇO DE TRANSPORTE
MOTOTAXI, SERVIÇO DE ENTREGA DE
MERCADORIAS, SERVIÇO COMUNITÁRIO
DE RUA E DE MOTBOY E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica instituído o serviço de transporte individual de passageiros por motocicletas, sob o regime denominado MOTOTAXI, serviço de entrega de mercadorias, denominado MOTOFRETE, serviço comunitário de rua e serviço de motoboy, no município de Sapé;

**CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 2º. – Considera-se transporte individual de passageiros, serviço de entrega de mercadorias, serviço comunitário de rua e serviço de motoboy aqueles efetuados por veículos tipo motocicleta com o respectivo indicativo de tipo de serviço nos veículos e condutores, nos termos desta Lei, regulados pela legislação estadual e Federal em vigor e pelas normas estabelecidas em decreto regulamentador dos referidos serviços:

§ 1º - O número máximo de motocicletas que operacionalizarão os serviços de que trata o caput deste artigo será fixado pelo órgão de trânsito municipal, atendidas as necessidades e particularidades dos serviços

§ 2º - Não estão incluídos nos serviços de que trata o caput deste artigo a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes e similares que possuam sistema próprio;

Publicado mediante afixação na
Portaria e pelo Serviço de Divulgação
da Prefeitura Municipal de Sapé.

Em 26 de outubro de 2010.

[Assinatura]
Diretor da Div. Recursos Humanos

Prefeitura Municipal de Sapé

Registrado no nº: 39V do livro N.º 07

Em, 26 de outubro de 2010

[Assinatura]
Diretor da Div. Recursos Humanos

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DO ESTADO DA PARAÍBA, EDIÇÃO
DE Novembro de 2010 AS FLS. 19
DESTA DATA.

Em, 06 de 11 de 2010

[Assinatura]
Responsável



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - A autorização para a prestação dos serviços de que trata a presente Lei, será pessoal e intransferível;

Art. 3º. – São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º:

- I – transporte de passageiros;
- II – transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;
- III – transporte de documentos;
- IV – Serviço comunitário de rua.

Art. 4º - Para a prestação dos serviços, os que executarem os serviços de mototaxi e motofrete, serão divididos em pontos, com número máximo de prestadores de serviço para cada um deles e distância mínima entre um e outro;

Art. 5º - Na prestação do serviço, o condutor deverá atender as seguintes exigências, além daquelas constantes nas legislações federal, estadual e na presente lei:

- I – transportar um só passageiro por serviço prestado, sendo vedado o transporte de menores de 07 anos, bem como de passageiros com crianças de colo;
- II – possuir colete com o respectivo número do prefixo, e nas cores definidas no regulamento para a identificação da pessoa física autorizada pelo município a prestação dos serviços que trata a presente lei;
- III – possuir capacete devidamente identificado, nas cores definidas em regulamento pelo poder concedente;
- IV – Conduzir-se regularmente e convenientemente trajado, obedecendo as normas regulamentadoras da matéria.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

**CAPITULO II
DOS VEÍCULOS**

Art. 6º - Os veículos destinados aos serviços previstos na presente lei, deverão atender obrigatoriamente as seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecida por lei;

- I – Contar com no máximo 10 (dez) anos de fabricação;
- II – ter potência mínima de 100 (cem cilindradas);
- III – possuir Protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;
- IV – possuir emplacamento no município de Sapé;

Parágrafo Único – Os veículos em operação deverão ser submetidos a vistoria técnica inicial e periódica a cada período de um ano, a ser realizada pelo órgão gestor de trânsito no âmbito municipal, concedendo-se prazo de 30(trinta) dias prorrogável por igual período, para adequação do veículo as exigências legais;

**CAPITULO III
DOS CONDUTORES**

Art. 7º - As pessoas físicas prestadoras dos serviços de que trata esta lei, deverão atender obrigatoriamente as seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei;

- I – ter completado 18 (dezoito) anos;
- II – possuir habilitação na categoria;
- III – é obrigatório o uso de capacete de segurança;
- IV – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- V – ser associado, regular, de Associações representativas de classe ou sindicato, com sede neste município;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único – Do Profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos;

- I – Carteira de Identidade;
- II – Título de eleitor;
- III – CPF
- IV – atestado de residência;
- V – certidões negativas das varas criminais, federal e estadual;
- VI – identificação da motocicleta utilizada em serviço.

**CAPITULO IV
DAS VIAGENS**

Art. 8º - As motocicletas que executam o serviço de MOTO TAXI poderão circular livremente em todo município em busca de passageiros tendo como ponto de partida a praça a que esteja ligado ou fora do âmbito dela desde que seja solicitado pelo usuário.

Parágrafo único – Quando se tratar de viagens fora do perímetro urbano, o motoqueiro terá que obrigatoriamente passar pela praça a que está ligado ou a um posto policial mais próximo para identificação do passageiro e o destino da viagem.

**CAPITULO IV
DA CONDUÇÃO DE MOTO – FRETE**

Art. 9º - Os veículos destinados ao transporte remunerado de mercadorias – moto – frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito, exigindo-se para tanto:

- I – registro como veículo de categoria de aluguel;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

II – instalação de aparador de linha antena corta-piscas, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

III – instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento;

IV – Inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

§ 1º - A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com as regulamentações do CONTRAN;

§ 2º - É terminantemente proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos nos veículos que trata este artigo, com exceção de gás de cozinha e de galões contendo água mineral;

CAPITULO V
DAS TARIFAS

Art. – 10 - O sistema tarifário do serviço de moto taxi será estabelecido e fixado através de decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal;

§ 1º - O poder público municipal ao fixar as tarifas deverá assegurar o equilíbrio econômico financeiro do serviço para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente;

§ 2º - O reajuste poderá ser diferenciado para as tarifas vigentes dentro da zona urbana e rural, bem como para as tarifas de viagens em horário noturno, domingos e feriados;

CAPITULO VI
DAS INFRAÇÕES



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária as disposições desta lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta lei;

Art. 12 - As infrações a qualquer dos dispositivos desta lei sujeitam as pessoas operadoras dos serviços, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – penalidade pecuniária
- III – apreensão do veículo automotor;
- IV- suspensão temporária da autorização;
- V – cassação da autorização;

Art. 13- A advertência será sempre por escrito e será imputada do órgão gestor do trânsito do município, toda vez que o prestador de serviço:

- I – infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do trânsito do município;
- II – tiver contra si comprovada denúncia de prestação de serviço de serviço de firma atentatória ou perigosa aos passageiros e pedestres;

Art. 14 – Será imposta pena de suspensão ao prestador do serviço que

- I – no caso de descaracterização do veículo, quando este por qualquer motivo retirar-lhe qualquer equipamento de segurança exigido pela lei ou regulamento;
- II – reincidência na prática de infrações punidas com multa pecuniária;

Art. 15 – A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma transferir, ceder, emprestar, comercializar ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade de forma ilegal e sem autorização;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 16 – Dar-se-á a apreensão do veículo automotor sempre que este se mantiver em serviço, mesmo após verificado por vistoria que o mesmo não atende as exigências legais

§ 1º - Nos casos da apreensão, o veículo apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura, e a devolução proceder-se-á somente após assinatura de termo de compromisso de que o veículo se adequará as exigências legais;

Art. 17- No caso de cobrança a maior de tarifa estabelecidas pelo decreto regulamentador, ficará o mesmo sujeito a aplicação de multa, estabelecida pelo órgão gestor de trânsito;

**CAPITULO VII
DOS USUÁRIOS**

Art. 18 – É reservado aos usuários o direito de definir o trajeto a ser realizado até seu destino, salvo existência de obstáculos naturais que dificultem ou impeçam a chegada ao destino ou ainda coloquem em risco a sua segurança.

CAPITULO VIII

Art. 19 – Fica autorizado ao poder executivo, através do tesouro municipal ou de convênios com instituições, conceder crédito necessário aos moto taxistas com o intuito de regularizarem seus veículos e CNH.

Art. 20 – Fica assegurado a todos os moto taxistas em pleno exercício de suas atividades, na data da aprovação da presente lei, o direito a permanecerem prestando os seus serviços;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 21 – Os atuais prestadores de serviços terão um prazo de 3 (três) meses para regularização de sua atual situação, sob pena de perda das praças ou pontos, além de outras medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

Art. 22 – No prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação da presente lei, o Executivo Municipal editará decreto regulamentando a matéria;

Art. 23 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 – Revogam-se as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Sapé, em 26 de outubro de 2010.


JOÃO CLEMENTE NETO
Prefeito